



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/007.546/90-64

Sessão de 18 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.129

Recurso nº: 101.932 - IRPJ EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente: CHAMAS CHURRASCARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

PASSIVO FICTÍCIO - A presunção que milita a favor do fisco não pode ter a extensão capaz de dispensar o fisco de demonstrar, de forma clara e objetiva, a composição da conta e a falta do contribuinte.

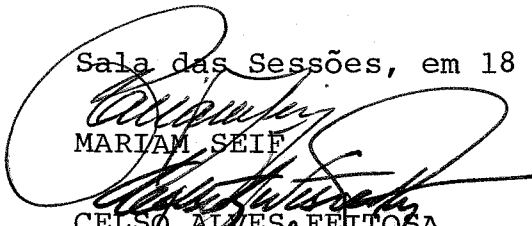
GLOSA DE DESPESAS - A apresentação de documentação pela empresa autuada, deve ser devidamente enfrentada, sob pena de fazer prova a favor da mesma.

- Correção monetária.

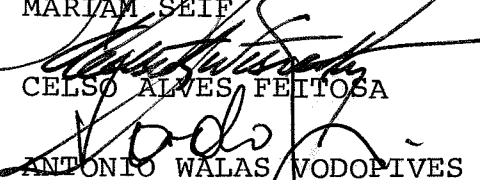
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAMAS CHURRASCARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para manter o arbitramento no exercício de 1988, e também a tributação da importância de Cz\$ 59.963.972, no exercício de 1989 (padrão monetário da época).

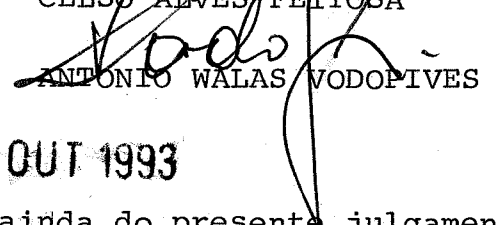
Sala das Sessões, em 18 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOIT - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **29 OUT 1993**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/007.546/90-64

RECURSO Nº: 101.932

ACORDÃO Nº: 101-85.129

RECORRENTE: CHAMAS CHURRASCARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Chamas Churrascaria Ltda., inscrita no CGC sob nº 00.606.285/0001-09, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília-DF., que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado mediante Auto de Infração de fls. 02/06.

Os fatos estão descritos e enquadrados da seguinte forma:

Exercício de 1986, período-base 1985:

OMISSÃO DE RECEITA caracterizada em Passivo Fictício por falta de comprovação de parte dos valores constantes das contas Fornecedores, salários a pagar e impostos, taxas e contribuições a recolher, artigos 154, 157, § 1º, 179, 180 e 387, II do RIR/80;

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS com aluguel, prestação de serviços de pessoa física sem vínculo empregatício, outras despesas operacionais e despesas com veículos e instalações, não comprovadas com documentação hábil e idônea - arts. 154, 157, 191 e 387, I do RIR/80;

Exercício de 1987, período-base 1986:

OMISSÃO DE RECEITA configurada em Passivo Fictício apurado em virtude de não comprovação de parte do valor declarado na conta Fornecedores - arts. 154, 157, § 1º, 179, 180 e 387 II do RIR/80;

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS de Remuneração por prestação de serviços, outras despesas operacionais, propaganda, assistência médica e veículo, por falta de apresentação dos respec-

tivos documentos comprobatórios - arts. 154, 157, 191 e 387 I do RIR/80;

COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL DECLARADO com a ma téria tributável lançada;

Exercício de 1988, período-base 1987:

ARBITRAMENTO DO LUCRO face à inexistência de do cumentos, livros fiscais e comerciais, conforme declaração da empresa - arts. 399 I e 400 do RIR/80;

Exercício de 1989, período-base 1988:

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS por falta de com provação do valor de Cz\$ 10.246.941,00 relativo a parte de ordenados e salários, remuneração de ser viços e Encargos Sociais - arts. 154, 157, 191 e 387 II do RIR/80;

A PROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA FINANCEIRA com correção monetária sobre o lucro inflacionário di ferido acrescentado ao montante das variações mo netárias passivas - arts. 154, 157, 191 e 387 I do RIR/80.

A ação fiscal está instruída pelos documentos de fls. 12/64.

A fls. 68/69, a recorrente mediante procurador ha bilitado a fl. 66, solicitou prorrogação do prazo para impugnar, deferida mediante despacho de fl. 69 v.

Na impugnação de fls. 70/78, apresentada em.....
09.10.90, a recorrente alegou em resumo:

a) que do total tributado a título de passivo fic tício no ano-base de 1985, anexava aos autos documentos com probatórios do valor de Cr\$ 61.076.854, relativos a Fornecedores, com provante de parcelamento do ICM realizado junto ao GDF no valor de Cr\$ 75.710.070, correspondente a rubrica saldo de Impostos, Taxas e contribuições e ainda, com relação a esta rubrica a fis calização incorretamente considera que GR do IAPAS referente ao mês 12/85, paga em 15.01.86, no valor de Cr\$ 9.933.353, era des pesa de 1986, quando na verdade tratava-se de valor provisionado em 1985, por ser despesa de ano-base o qual devia ser ex cluído da tributação;



Acórdão nº 101-85.129

b) ~~que~~ a diferença tributada, por glosa de despesas do ano-base de 1985, foi apurada pelo confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com os documentos apresentados, e presumido tratar-se de valores correspondentes às contas alugueis, prestação de serviços PF, outras despesas operacionais, veículos e instalações devido à dificuldade de identificação de algumas contas. Porém, constatava-se que tal diferença decorria do imposto de renda retido na fonte sobre salários, no montante de Cr\$ 15.768.829, que os fiscais no levantamento não o consideraram, vez que o lançamento dos salários era feito pelo valor bruto e o fisco considerou o valor líquido conforme relação mensal.

Comprovado, ainda, o valor de Cr\$11.979.072 relativo a remuneração paga a pessoas físicas, o valor de Cr\$168.000 de material de expediente, Cr\$ 4.942.778 de limpeza e conservação e Cr\$ 619.577 de seguros pagos;

c) que com relação ao passivo fictício do ano-base de 1986, ele inexistia posto que o valor de Cr\$ 167.100,27, referia-se a compras a prazo conforme notas fiscais anexas. Apresentou comprovação adicional nos valores de Cr\$ 167.156,62, Cr\$ 58.989,63 e 14.400,64 correspondentes, respectivamente a Remuneração de serviços Prestados, outras despesas operacionais e manutenção de veículos e instalações, todos objeto de glosa;

d) que a glosa de despesas operacionais no exercício de 1989 fora feita após confronto dos valores declarados e os constantes dos documentos apresentados, sem, contudo, discriminá-los contra-a-conta. Por isso, apresentado, a título de comprovação adicional, 74 rescisões de contrato de trabalho; os recibos de férias, 17 guias do IAPAS - 01 a 12/88 e 17 guias do FGTS - 01 a 12/88, cujos valores totaliza Cz\$ 8.555.312,89. Esclarece que os valores considerados nas guias do IAPAS eram brutos excluído o valor correspondente aos segurados, e que a guia do FGTS referente a 12/88, foi paga em Nc\$ e não em Nc\$. e não em Cz\$ como considerado.



Acórdão nº 101-85.129

e) que a correção monetária apropriada como variação monetária passiva não se referia ao lucro inflacionário diferido, e sim sobre a Provisão do IR sobre o lucro ininflacionário diferido consignéado no Passivo Exigível a longo prazo no Balanço de 1987 (Livro Diário nº 05) bem como na declaração do IR, exercício de 1988 (Anexo A, Quadro 4, campo 14). Para demonstrar o engano, e em virtude do preenchimento incorreto do Anexo 2 da DIRP) do exercício de 1989, faz a demonstração da posição do seu lucro inflacionário, além de preencher o Anexo 2 com a devida retificação, onde ficava patente que o valor submetido à tributação como lucro inflacionário realizado era maior que o devido;

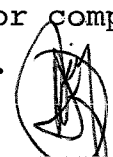
f) que a prevalecer o arbitramento do lucro no ano-base de 1987, pela não consideração do caso fortuito ou força maior ocorrido em virtude da ausência do sócio administrador por tratamento de saúde no período de 15.03.90 a 20.06.90, conforme prova anexa, impunha-se fosse compensado o valor equivalente a 983,69 OTN ou 6.069,3673 BTNF relativo ao imposto de renda declarado e pago no exercício;

g) que em face da representativa amostragem da documentação apresentada, e da impossibilidade de apresentação de todos os documentos que embasaram suas atividades durante quatro anos a requerem insubsistência do crédito tributário, protestando ao final, pelo direito de apresentar outros comprovantes necessários e indispensáveis.

A impugnação foi instruída com documentos de fls. 79/88 e uma pasta contendo documentos.

A informação fiscal de fls. 90/93 opinou pela manutenção parcial da exigência tendo em vista a apresentação de documentos comprobatórios dos seguintes fatos:

Despesas referentes a Imposto Taxas, no ano-base de 1985, valor comprovado Cr\$ 75.710.070, referente ao parcelamento do ICM; despesas com salário, ano-base de 1985, valor comprovado Cr\$ 16.388.406; ano-base de 1986, valor comprovado a título de despesas operacionais: Cr\$ 240.546,89.



Acórdão nº 101-85.129

A decisão monocrática de fls. 95/96 não tomou conhecimento da impugnação porque apresentada intempestivamente.

Cientificado da decisão em 12.07.91, dentro do prazo regulamentar, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 100/103, arguindo a tempestividade da impugnação não conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância. Afirmou que o termo final para apresentar a sua defesa, era 07.10.90, em face do deferimento da prorrogação, o qual caíra num domingo. O dia 08.10.90 foi feriado nacional tendo em vista a antecipação do feriado do dia 12.10 nos termos do art. 1º da lei nº 7320/85. Portanto, de acordo com o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 70235/72, o prazo final só terminou em 09.10.90, data em que foi entregue a impugnação.

Nova decisão foi prolatada a fls. 105/110, para julgamento do mérito, assim fundamentada:

a) por força das disposições contidas nos artigos 181, 191 e outros do Regulamento do Imposto de Renda citados no Auto de Infração, as importâncias integrantes das contas Passivo ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem ~~representada~~ consideradas omissão de receitas, e que as despesas operacionais para serem como tais excluídas da base de cálculo do imposto de renda devem apoiar-se em documentação hábil;

b) tratando-se de matéria meramente probatória, ~~con~~clui-se pela informação fiscal que: 1) os valores lançados como passivo fictício-contra fornecedores permanecem ~~incomprovados~~ vez que os documentos apresentados com a impugnação foram objeto de exame antes do lançamento (fls. 90v. e 91v. e 92); igual tratamento deve ser dado à guia de recolhimento do IAPAS do mês 12/85, já que o seu valor fora levado em conta quando do levantamento do Passivo-conta Imposto Taxas e contribuições a recolher, devendo ser excluído da conta o valor de Cr\$ 75.710.070 relativo ao comprovante de parcelamento do ICM apresentado; ao contrário do que alegara a defesa, nenhum comprovante de remuneração paga a pessoa



Acórdão nº 101-85.129

-física, limpeza e conservação fora apresentado, entretanto, a fiscalização aceitou como comprovado, na fase impugnatória, o valor de Cr\$ 16.388.406,00 relativo às despesas operacionais; 2) no exercício de 1987 era de permanecer a glosa de despesas operacionais no montante de Cz\$ 92.293,73 tendo em vista a comprovação de apenas Cz\$ 240.546,89; 3) correto o arbibramento do lucro do exercício de 1988, cujo imposto passível de compensação com os valores que o contribuinte dizia ter recolhido a esse título, após confirmdo tais recolhimentos; 4) a tributação do exercício de 1989 devia ser mantida, haja vista a não comprovação do valor das despesas operacionais corretamente glosadas e a impossibilidade legal de realização de Lucro Inflacionário acumulado no ano-base de 1988 vez que a escrituração do ano-base de 1987, período em relação ao qual a autuada alega haver feito a provisão para o IR sobre o Lucro Inflacionário, fora desclassificada.

c) Tendo em vista a correção de ofício das inexactidões materiais existentes na decisão de fls. 95/96, ficava a mesma sem efeito.

Cientificada da decisão em 20.09.91, AR de fl. 115, e dentro do prazo regulamentar, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 117/132, instruído com os documentos de fls. 133/221 onde se vê o seguinte:

a) ao reiterar de suas razões de impugnação tendo em vista a não apreciação delas pela autoridade julgadora, que apoiou sua decisão apenas na informação fiscal, sem analisar os documentos que intruíram a defesa.

b) que a comprovação da conta formecedores, foram juntados aos autos documentos no valor de Cr\$ 61.076.854, para o período-base 1985, e Cz\$ 167.100,27 para o ano-base de 1986, tendo a fiscalização negado-lhes validade "por já terem sido examinados na fase investigatória" e, segundo alegado, não constaria



Acórdão nº 101-85.129

deles a natureza da operação (à vista ou a prazo) e não apresenta das as respectivas duplicatas. Para que uma obrigação figurasse no Passivo não era necessário que constasse do documento a natureza da operação, nem que ela fosse a prazo, mas sim que não tivesse sido paga na apresentação. Mesmo na venda à vista não era necessário que fosse paga na entrega da mercadoria, enquanto não obrigatória a emissão de duplicata, somente nas vendas com prazo igual ou superior a 30 dias lei nº 5.474/68). Ademais, a maioria dos documentos anexados para comprovar os débitos de 1985, consistente em duplicatas ou notas fiscais fatura, com vencimento, nelas estampado, para data posterior a 31.12.85. Somente nas notas de 3 firmas não constava o vencimento nelas declarados. Porém, a data real de seus pagamentos, as quais o Fisco não demonstrata não ser verdadeiras. No que se referia à comprovação dos débitos de 1986 concluía-se que a fiscalização não vira os documentos arrolados, pois além de não ter carimbos da fiscalização (visto), ainda se observava que em todos consta a data do vencimento, posterior a 31.12.86;

c) quanto ao valor de Cr\$ 9.933.353, constante do GR do IAPAS, referente ao mês 12/85, provisionado em 31.12.85 e com vencimento para 15.01.86, ao contrário do afirmado pela fiscalização não fora considerado e apenas visto por ela não háveria como provar o fato negativo vez que o fisco não tivera qualquer demonstrativo.

d) ainda com relação ao ano de 1985, o valor de Cr\$ 17.089.050, relativo a despesas operacionais, devia ser excluído da tributação pois improcedente a alegação do Fisco de que "o contribuinte não apresentara na impugnação a documentação pertinente". Basta o exame do anexo que acompanhou a impugnação para se concluir que a fiscalização não se dignara a examinar o seu conteúdo, a exemplo do que ocorrera com a comprovação da consta fornecedores;

e) com relação ao fundamento que dera causa ao arbitramento do lucro do exercício de 1988, só agora, após a apresentação da impugnação, conseguira recuperar a documenta

Acórdão nº 101-85.129

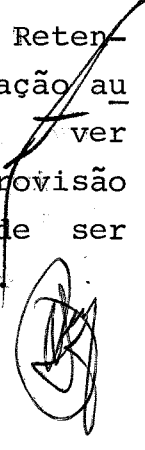
ção pertinente, dado que ela fora desviada por um gerente administrativo que desaparecera dando-lhe enormes prejuízos financeiros, enquanto o sócio gerente estivera ausente por mais de 6 meses para tratamento de saúde. Presente, portanto, o motivo de ~~força~~ maior que cercou a não apresentação da documentação exigida, ~~psu-~~
~~ficiente~~ para determinar a realização de diligência para que a fiscalização verificasse a sua existência e regularidade, restabelecendo a tributação com base no lucro real;

f) apesar de afirmado na fundamentação da decisão recorrida que permanecia imcomprovado o valor das despesas financeiras glosadas no ano-base de 1988, após se reportar à informação fiscal que ficara silente diante da volumosa documentação apresentada, estranhamente, na conclusão excluída a parcela, devendo, por esses motivos permanecer excluída da base de cálculo;

g) era legítima a apropriação do valor de Cz\$. 59.363.972,00 referente à variação monetária da provisão para o Imposto de Renda sobre o lucro diferido, conforme demonstrativo à fl. 130, já que apenas houvera erro de fato caracterizado pela supressão da expressão "Provisão do IR" na intitulação do lançamento.

h) não era verdade que o lucro do exercício de 1988 tivesse sido arbitrado por falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, mas sim pela falta de apresentação dos documentos de receitas e despesas, como constava do Termo de Retenção de documentos de fl. 50 e o fato de não ter a fiscalização auditado a regularidade das receitas e despesas nada tinha a ver com a correção monetária do Ativo e Passivo, nem com a provisão do IR sobre o lucro inflacionário dado, que a provisão tem de ser constituída, existente ou não o lucro líquido do exercício.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.129

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Pelo longo relatório se tem uma amostra de quão tumultuado se apresentou o lançamento.

A recorrente foi intimada do início da fiscalização em 21.03.90, teve contra si diversas intimações para apresentação de documentos.

Uma fiscalização que deveria ter se circunscrito ao exercício de 1988, diante da informação da inexistência de documentos, estendeu-se pelo diversos outros constantes do auto de infração.

A fls. 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 59, 60, 61 e 62 se vê notificações para apresentação de documentos, solicitações de prazos e termos de retenções de documentos.

A fls. 01 v., se vê o pedido de "documentação com probatória da conta FORNECEDORES, no valor

A fls. 52 o mesmo pedido é feito com relação aos exercícios de 1986, 1987 e 1989.

Assim iniciando a análise dos documentos anexa dos aos autos pela recorrente, constata-se, embora dito pelo Fisco que devidamente considerados, conforme carimbo apostado, quando tomados em análise, inúmeros não trazem a devida autenticação.

Verifica-se ainda que falta um relatório indicativo do que foi ou não considerado pelo Fisco, sendo peça de maior explicação aquela que se vê a fls. 90/92. Quanto a conta FORNECEDORES, assim se justificou o Fisco pela diferença: "A documentação constante do Anexo ao Auto de Infração e relacionada às fls. 79 e



Acórdão nº 101-85.129

80 do processo nº 10166/007.546/90-64, já foi examinada pela fiscalização como mencionado anteriormente, e, portanto, fica mantida a não apresentação de documentos no valor de Cr\$ 61.076.854, caracterizando Passivo Fictício".

Para o exercício de 1987, da referida conta, repetiu que: "Igualmente, como no exercício anterior, a empresa apresentou na impugnação Notas Fiscais como comprovantes de quitação da conta Fornecedores.

Esta mesma documentação já foi examinada pela fiscalização e não aceita pelos motivos já mencionados".

Assim se apresenta a questão: a Recorrente juntando documentos, duplicatas recibos e notas fiscais, dizendo que corresponderiam ao saldo de sua conta fornecedores. O fisco negando validade às mesmas, porque as válidas já devidamente consideradas. Afirmou ainda que carimbos atestando pagamentos, com o nome da Recorrente ~~haviam~~ sido colocados após exame fiscal.

Ou seja, ao julgador se apresenta uma acusação, com defesa e documentos, sobre a conta fornecedores, a qual jamais teve determinada pelo Fisco a sua composição ao final de cada ano, como é de praxe.

O Fisco tão só intimou a recorrente, nas duas vezes que o fez com o fim específico, para apresentar os documentos dizendo que os aceitos foram devidamente carimbados por aquele.

Diante da situação fica a dúvida sobre o que foi apresentado, o que foi visto e considerado, além de que a afirmação no sentido de terem sido apostos (pela Recorrente) carimbos com o termo pago, notas fiscais, sem qualquer outra diligência, também traz dúvida.

A recorrente juntou os documentos que comporiam a sua conta FORNECEDORES já com a impugnação, repetindo após com



Acórdão nº 101-85.129

o recurso voluntário (fls. 135/81), cuidando de relacioná-los a fls. 133/34. Constituem por isso prova até demonstração em contrário. Se o Fisco não cuidou de demonstrar que as notas corresponderam a vendas a vista, pelo que bastaria verificação, inerente ao seu poder de fiscalizar, deixando também de demonstrar o que foi efetivamente tomado como válido para o valor da conta fornecedores de Cr\$88.742.162 e rejeitar Cr\$ 61.076.854, renda vencida a acusação.

O mesmo raciocínio se aplica à referida conta com relação ao exercício de 1987 (fls. 194/212/).

Pelo exposto, dou provimento quanto as exigências conta FORNECEDORES nos exercícios de 1986 e 1987.

Com referência à guia do IAPAS referente ao mês de dezembro de 1985, no valor de Cr\$ 9.933.353, também não há como se comprovar tenha o fisco considerado o seu valor, enquanto é certo que dedutível no referido ano-base. A prova haveria de ser do fisco, no sentido de que falsa a afirmação da recorrente.

Com respeito à exigência Despesas Operacionais, exercício de 1986, com a impugnação, a fls. 370/387 do anexo, apresentou a Recorrente documentos para justificar a pretensão de afastamento da glosa, os quais não mereceram o devido enfoque por ocasião da manifestação de fls. Analisados constata-se que sequer com visto do Fisco (carimbo) a deixar dúvida.

Eis o teor da manifestação fiscal: "O contribuinte não apresentou na impugnação, como afirma às fls. 73, a seguinte documentação:

Remuneração paga a PF.	11.979.072
Limpeza e Conservação	4.942.778
Material de Expediente	168.000

No que respeita a despesa com salário, a fiscalização aceitou o valor apresentado pelo impugnante, através de documentação hábil de Cr\$ 15.768.829.



Acórdão nº 101-85.129

- Valor não apresentado no curso da ação F. Cr\$ 33.524.394
- Valor apresentado com a impugnação 16.388.406
- Valor atual 17.135.988"

Como se vê, não explicou o Fisco quais os documentos considerados bons, enquanto é certo que os Cr\$ 16.388.406 não correspondem à soma dos primeiros valores, nem é igual a Cr\$..... 15.768.829 tomado como válido.

No recurso reitera a Recorrente a sua reclamação pela não aceitação dos documentos apontados pelo Fisco, mas não considerados, juntado novamente os documentos (fls. 188/192).

Mais uma vez se apresenta confusa a acusação, a merecer desclassificação.

Com relação às acusações referentes ao exercício de 1989, bem enfocou o acontecido o recurso voluntário, quando as assim se expressou: "as dignas auditoras quanto ao item 1, submeteram a tributação a diferença entre os valores da documentação apresentada e o montante dos valores constantes da declaração do IR, sem contudo discriminá-los conta a conta.

O contribuinte apresentou na impugnação, a título de comprovação adicional, os seguintes ...

A fiscalização omitiu-se na apreciação dessa documentação e o Delegado da Receita manteve a parcela com base na Informação Fiscal (que por sinal se omitira a respeito) é, a conclusão, excluiu o valor sem dizer porque (fls. 106)" A fls. 106 atual 110.

A impugnação reclamou dos valores glosados no exercício financeiro de 1989, conforme relatado a fls. 107, onde se dá notícia do grande número de documentos juntados com a impugnação, para responder a acusação constante do auto de infração: "Em relação ao ano base de 1988, exercício financeiro de 1989, a em-



Acórdão nº 101-85.129

presa deixou de comprovar Cr\$ 10.246.941,00 relativo a parte de ordenados e salários, remuneração por prestação de serviços e en cargos sociais (fls. 03).

O teor da impugnação, com respeito aos valores en contra-se transcrita na decisão, parte do relatório (fls. 107), sendo certo que o Fisco, só se refere a fls. 92, 92 v., ao lança mento sobre a glosa de despesa financeira e variação monetária, passiva, proveniente do lucro inflacionário realizado, conforme livro diário nº 06, fls. 026.

A provisão para o imposto de renda sobre o lucro inflacionário, segundo alegação da Recorrente, corresponderia ao ano em que tivera ela o seu lucro real desclassificado, conforme manifestação de fls. 92 v.

Ou seja, realmente não se manifestou o fisco sobre os documentos juntados pela recorrente.

A conclusão é a de mais uma vez instalada a duvi-da a favor da Recorrente.

Há que se considerar ainda, que a decisão recorri-da, inobstante dizer ter permanecido incomprovado o valor de Cr\$ 10.246.941,00, reclamado como a título de despesa inexistente mais a variação monetária ativa (Cr\$...), em sua conclusão tão só aponta: despesa inexistente Cr\$ 59.363.972,00 + resíduo do do prejuízo a compensar Cr\$ 331.350,13, dando como base retificada o valor de Cr\$ 59.032.421,87, enquanto é certo que o valor de Cr\$ 59.363.972,00, constitui item autônomo reclamado (fls. 04), que devia ser somado ao montante de Cr\$ 10.246.941,00 de despesa glosada. Ou seja, a meu ver houve indicação a menor do valor de vido, embora julgada correta a glosa.

Quanto ao item despesas glosadas, a falta de conhecimento dos documentos juntados afastam a acusação. Dou provimento ao recurso quanto ao item.



Acórdão nº 101-85.129

Com respeito à questão do lucro inflacionário, entendo que razão cabe ao Fisco, na exata medida em que em tendo havido arbitramento, que encontra total amparo na legislação apontada como infringida, diante do fato de ter deixado a recorrente de apresentar os documentos necessários às verificações, com declaração de extravio, não há porque se pretender os cálculos segundo o recurso.

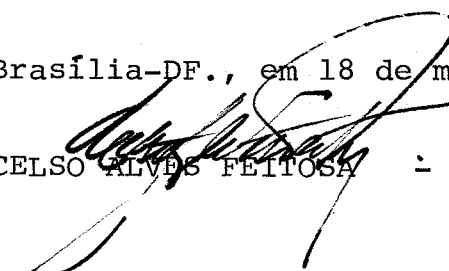
O arbitramento do ano-base de 1987, exercício de 1988 perfeitamente legítimo, não socorrendo a Recorrente a alegação de doença de seu sócio ou manutenção de documentos com gerente. A questão dedução do valor pago, só poderia ser decidida com a comprovação dos mesmos, ausente dos autos.

Pelo exposto e parcial o provimento, para manter o arbitramento do exercício de 1988 na íntegra, enquanto parcial o lançamento do exercício de 1989, para manter a glosa constante do item 2. do auto de infração, consistente na acusação de - Despensa Inexistente - que importava no valor de Cr\$ 59.363.972.

Assim se impõe à autoridade incumbida da exe-cução, proceder os ajustes, vez que envolve a exigência compensação de prejuízo.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 18 de maio de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 